



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 56 | Agosto de 2025

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	12
Outras informações.....	15

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Questões processuais

### Recurso Eleitoral nº 0600375-49.2024.6.20.0032 (Areia Branca/RN)

#### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado em 28 de agosto de 2025 e publicado no DJE de 29 de agosto de 2025.

#### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO. COMUNICAÇÃO POR WHATSAPP NO NÚMERO INFORMADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. VALIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**A citação realizada por mensagem eletrônica enviada ao número informado pelo candidato em seu registro de candidatura é válida, ainda que respondida por terceiro vinculado ao partido.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se a recurso interposto por candidato a vereador em município potiguar contra decisão de 1º grau que considerou suas contas como não prestadas. Em suas razões, sustentou nulidade da citação realizada por WhatsApp, alegando que o número utilizado não lhe pertencia e requereu a anulação dos atos processuais.

O relator destacou que a Resolução TSE nº 23.607/2019 admite a citação por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de mensagens, quando não há advogado constituído nos autos, ressaltando que o Cartório Eleitoral utilizou o telefone indicado pelo próprio candidato no registro de candidatura, tendo recebido resposta de integrante do partido, o que comprovava a validade da comunicação. Acrescentou ainda que o recorrente chegou a cumprir parcialmente a diligência, apresentando procuração, mas deixou de entregar as contas finais, configurando preclusão do direito de fazê-lo.

Com base nesses fundamentos, o Tribunal concluiu que não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, tendo em vista que a ausência de prestação de contas decorreu exclusivamente da inércia do candidato, e, por unanimidade de votos, decidiu manter a decisão de 1º grau que julgou as contas de campanha do candidato como não prestadas.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

## Recurso Eleitoral nº 0600096-28.2024.6.20.0038 (Martins/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 14 de agosto de 2025 e publicado no DJE de 20 de agosto de 2025.

### ASSUNTO

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS SUPERVENIENTES. ANÁLISE INCABÍVEL NA FASE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO. SEGURANÇA DENEGADA.

**Não há ilegalidade na decisão que indefere a quebra de sigilo bancário com base na ausência de indícios de ilicitude, cabendo a apreciação de elementos probatórios supervenientes no trâmite regular da ação originária.**

A controvérsia submetida ao Tribunal disse respeito a mandado de segurança impetrado contra decisão que negou a quebra de sigilo bancário em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Os impetrantes sustentavam que a medida seria indispensável para investigar possível esquema ilícito de cooptação de eleitores por meio de transferências financeiras.

No exame do caso, o relator observou que a quebra de sigilo bancário possui caráter excepcional e exige demonstração clara de indícios de ilicitude. Destacou que os elementos trazidos pelos impetrantes, como depoimentos e nomeação para cargo comissionado, surgiram apenas após a decisão questionada, o que impedia sua utilização para anular o ato por meio de mandado de segurança.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar concluiu que a decisão atacada foi proferida dentro dos limites de prudência exigidos pela legislação e sem abuso de poder, cabendo eventual reavaliação da medida no curso da instrução da AIJE, e decidiu, por unanimidade, denegar a segurança para tornar sem efeito a decisão liminar que havia suspendido o curso da ação em referência.

## Embargos de Declaração no AgInt no Cumprimento de Sentença nº 0601269-92.2024.6.20.0001 (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator:Des. Hallison Rêgo Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 19 de agosto de 2025 e publicado no DJE de 20 de agosto de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

**Embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito da decisão já apreciada, mas apenas para sanar vícios específicos previstos em lei.**

A questão posta à apreciação da Corte referiu-se a embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que negou pedido de tutela cautelar em cumprimento de sentença, no qual se pretendia o reconhecimento de fraude à execução em doação de imóvel feita pela devedora a parente. A embargante sustentava a ocorrência de erro material no julgado.

O relator destacou que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral. Ressaltou que, como a doação ocorreu antes da constituição do crédito decorrente da prestação de contas, não caracterizou fraude à execução. Eventual discordância com o entendimento adotado deveria ser objeto de recurso próprio à instância superior, e não rediscutida por meio de embargos.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN concluiu pela inexistência de vícios sanáveis na decisão embargada e, por unanimidade de votos, decidiu rejeitar os embargos de declaração.

---

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

## Recurso Eleitoral nº 0600127-80.2024.6.20.0033 (Mossoró/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Fabio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em 31 de julho de 2025 e publicado no DJE de 05 de agosto de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E MIDIÁTICO. INDEFERIMENTO DE PROVAS RELEVANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

**A negativa de produção de provas indispensáveis em ações eleitorais configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença, admitindo-se a juntada posterior de documentos quando demonstrado justo impedimento para sua apresentação anterior.**

A questão posta à apreciação da Corte referiu-se a recursos contra sentença que julgou improcedentes duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral em Mossoró/RN, ajuizadas para apurar suposto abuso de poder político, econômico e midiático nas Eleições 2024. Os recorrentes alegaram cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências essenciais, enquanto os investigados questionaram a rejeição de documentos apresentados após a contestação.

Ao examinar os recursos, o relator ressaltou que a legislação eleitoral garante ampla produção probatória para elucidar fatos controvertidos. Concluiu que a negativa de diligências, como requisição de informações ao TCE/RN e perícia contábil, configurou violação ao devido processo legal, impondo a nulidade da sentença e a reabertura da fase instrutória. Quanto à juntada tardia de documentos, destacou que o CPC admite sua apresentação posterior quando justificada a impossibilidade de fazê-lo no momento oportuno, razão pela qual determinou a admissão de contrato e vídeos relacionados à propaganda eleitoral.

Nesse contexto, o TRE/RN, por unanimidade de votos, deu provimento aos recursos para declarar a nulidade da sentença e determinar a reabertura da instrução processual, autorizando também a juntada dos documentos apresentados pelos investigados.

---

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600510-53.2024.6.20.0034 (Nísia Floresta/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 19 de agosto de 2025 e publicado no DJE de 20 de agosto de 2025

## ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO QUANTO A UMA CANDIDATA. VOTAÇÃO ÍNFIMA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. APOIO A TERCEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

**Configura fraude à cota de gênero a candidatura fictícia na qual candidata obtém votação inexpressiva, não realiza campanha própria e atua em favor de correligionário.**

A Corte Eleitoral analisou recursos interpostos contra decisão de 1º grau que reconheceu fraude à cota de gênero nas Eleições 2024 em Nísia Floresta/RN, declarando fictícia uma das candidaturas femininas apresentadas pelo partido e afastando o ilícito em relação às demais.

Ao apreciar o caso, a relatora rejeitou as preliminares de intempestividade e nulidade e confirmou a regularidade de duas candidaturas femininas, considerando que houve votação minimamente expressiva e comprovação de atos de campanha. Em contrapartida, destacou que a terceira candidatura impugnada apresentou votação ínfima, ausência de engajamento em campanha própria e apoio à candidatura masculina de correligionário, o que caracteriza fraude.

Diante desse contexto, a Corte, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos e decidiu manter a sentença que declarou a inelegibilidade da candidata fictícia, cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido e determinou nova totalização dos votos proporcionais.

[Acórdão disponível em:https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

# Domicílio Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600146-38.2024.6.20.0046 (Tibau/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Des. Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em 21 de agosto de 2025 e publicado no DJE de 25 de agosto de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL (DAM/IPTU). INIDONEIDADE. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE INFIRMA A PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. RECURSO PROVIDO.

**A certidão de órgão municipal, dotada de fé pública, prevalece sobre o Documento de Arrecadação Municipal (DAM/IPTU) apresentado para comprovar domicílio eleitoral, anulando-o quando atesta inexistência de vínculo tributário do eleitor com o imóvel.**

A Corte Eleitoral analisou recurso em face de sentença de 1º grau que deferiu a transferência de domicílio eleitoral da recorrida para município potiguar, com base em Documento de Arrecadação Municipal (DAM) referente à cobrança de IPTU. O recorrente sustentou a inidoneidade do documento, pois certidão da Secretaria de Tributação atestou que o imóvel não constava no cadastro municipal e que a eleitora não figurava como contribuinte.

Segundo o relator, a legislação eleitoral exige prova idônea de vínculo com o município, o que não se comprovou no caso concreto. A certidão municipal, por gozar de presunção de legitimidade, tem força suficiente para invalidar o DAM apresentado. Além disso, diligência realizada por oficial de justiça constatou que a eleitora era desconhecida no endereço, reforçando a ausência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN, por unanimidade de votos, entendeu que não houve comprovação do domicílio eleitoral exigido pela norma e deu provimento ao recurso, reformando a sentença e indeferindo o pedido de transferência da eleitora.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br)

## Recurso Eleitoral nº 0600156-82.2024.6.20.0046 (Tibau/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Martha Danyelle Santanna Costa Barbosa, por unanimidade de votos, julgado em 14 de agosto de 2025 e publicado no DJE de 19 de agosto de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO MÍNIMO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA.

**A falta de comprovação de vínculo mínimo de três meses com o novo domicílio eleitoral, nos termos do art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021, impõe o indeferimento do pedido de transferência.**

A questão posta à apreciação da Corte referiu-se a recurso eleitoral interposto por órgão partidário contra decisão que deferiu transferência de domicílio eleitoral de um eleitor para Tibau/RN, fundamentada em fatura emitida na mesma data do pedido. Consta ainda dos autos certidão de oficial de justiça atestando que o eleitor não residia no endereço informado e que era desconhecido pelos moradores da localidade.

Ao analisar o caso, a relatora destacou que a Resolução TSE nº 23.659/2021 exige a demonstração de vínculo mínimo de três meses com o novo domicílio, requisito não atendido, já que o único documento apresentado foi expedido no dia do requerimento. Ressaltou também que a certidão do oficial de justiça, dotada de fé pública, confirmou a ausência de residência e reforçou a insuficiência da prova do vínculo.

Diante da inexistência de outros elementos que comprovassem vínculo com o município, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para indeferir a transferência do domicílio eleitoral.

---

**Acórdão disponível em: <https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br>**

# Prestação de Contas Eleitorais

## Recurso Eleitoral nº 0600203-19.2024.6.20.0029 (Açu/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado em 28 de agosto de 2025 e publicado no DJE de 29 de agosto de 2025.

### ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

**A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, ainda que não haja movimentação financeira, configura irregularidade grave e insanável, suficiente para a desaprovação das contas.**

O cerne da controvérsia apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) foi determinar se a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, ainda que não tenha ocorrido arrecadação ou movimentação financeira, constituía uma irregularidade suficiente para a desaprovação das contas e a aplicação da sanção de suspensão do repasse do Fundo Partidário.

Em seu voto, o relator destacou que a ausência da conta de campanha configura uma irregularidade grave e insanável, fundamentada no artigo 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois a falha compromete a confiabilidade da prestação de contas e inviabiliza a análise integral da movimentação financeira, não podendo ser atenuada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme a jurisprudência consolidada.

Nesse contexto, a Corte Eleitoral, por unanimidade, negou provimento ao recurso do partido, mantendo a sentença de desaprovação das contas e a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

## Recurso Eleitoral nº 0600701-52.2024.6.20.0050 (Parnamirim/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Glauber Antônio Nunes Rêgo, por unanimidade de votos, julgado em 26 de agosto de 2025 e publicado no DJE de 28 de agosto de 2025

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

**A omissão de receitas estimáveis em dinheiro, em valor superior ao declarado, constitui irregularidade grave e insanável que conduz à desaprovação das contas.**

Em sessão plenária, a Corte Eleitoral apreciou recurso interposto por candidato a vereador em município potiguar contra sentença de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha de 2024, em razão da omissão de receitas estimáveis em dinheiro. O recorrente alegou que documentos apresentados apenas em sede de embargos de declaração comprovariam a regularidade da prestação.

Ao analisar o caso, o relator observou que a Resolução TSE nº 23.607/2019 não admite a juntada extemporânea de documentos, salvo em hipóteses excepcionais destinadas a ajustar valores a serem devolvidos ao Erário, o que não se verificou nos autos. Destacou ainda que a omissão de R\$ 11.367,00 em receitas estimáveis, montante superior ao declarado (R\$ 8.573,61), comprometia a confiabilidade da prestação de contas e inviabilizava a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante desse contexto, a Corte reconheceu que a falha era grave e insanável e, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou as contas do candidato.

---

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br/](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br/)

# Propaganda Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600531-77.2024.6.20.0051 (Canguaretama/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por maioria de votos, julgado em 12 de agosto de 2025 e publicado no DJE de 27 de agosto de 2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONADA NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO. RECURSO DESPROVIDO.

**A propaganda negativa veiculada por meio de impulsionamento em redes sociais, ainda que irregular, não configura abuso dos meios de comunicação, se não houver prova robusta de gravidade capaz de comprometer a legitimidade do pleito.**

A questão posta à apreciação da Corte referiu-se a recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, ajuizada sob a alegação de abuso dos meios de comunicação em razão de campanha difamatória com impulsionamento de conteúdo negativo nas redes sociais. Os recorrentes afirmaram que o uso reiterado de expressões pejorativas configurava prática abusiva apta a ensejar cassação e inelegibilidade.

Ao analisar o caso, o relator destacou que o abuso dos meios de comunicação somente é caracterizado diante de conduta grave, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Assinalou que, embora as postagens questionadas tivessem conteúdo negativo e fossem impulsionadas, inseriam-se no campo do debate político, sem demonstração concreta de repercussão suficiente para afetar a isonomia entre candidatos. Ressaltou ainda que o número de representações ou o volume de postagens não são, por si sós, elementos aptos a comprovar o abuso.

Diante de tais considerações, o Pleno do TRE/RN concluiu pela ausência de prova robusta da gravidade necessária para caracterizar a prática abusiva e, por maioria de votos, decidiu negar provimento ao recurso e manter a improcedência da AIJE.

[Acórdão disponível em: https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br/](https://jurisprudencia.tre-rn.jus.br/)

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

## Cumprimento de Sentença nº 0600246-77.2023.6.20.0000 (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, publicada no DJE de 13/08/2025.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. FUNDO PARTIDÁRIO. DESCONTO DIRETO NAS COTAS NACIONAIS. LEGITIMIDADE.

**O direito de veicular propaganda partidária gratuita exige a observância dos prazos fixados na Resolução TSE nº 23.679/2022, sendo intempestivo o pedido apresentado fora do período legal e, portanto, insuscetível de conhecimento pela Justiça Eleitoral.**

### DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo órgão de direção estadual do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) no Estado do Rio Grande do Norte, para veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão no segundo semestre de 2025, mediante inserções regionais, nos termos do art. 50-B da Lei nº 9.096/1995, com as alterações decorrentes da Lei nº 14.291/2022.

Por intermédio da certidão de ID 11235667, a Seção de Processamento e Dados Partidários (SPDP) atestou que foram reservadas as inserções requeridas no Calendário de Inserções do Segundo Semestre de 2025, discriminando as datas de veiculação e o quantitativo de inserções atinentes.

A Seção de Processamento e Estatística (SPE), por sua vez, apresentou a informação de ID 11242534, esclarecendo que: "1) o PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - RIO GRANDE DO NORTE - RN - ESTADUAL preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções indicadas, de acordo com os anexos I e II da Portaria TSE nº 183, de 29 de abril de 2025; 2) foi apresentada a Certidão de ID 11235667 com a proposta de distribuição de veiculações, atendendo às regras do art.8º, §1º, alínea "b" e §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.679 de 2022; 3) o referido Partido apresentou o requerimento no dia 29/07/2025, NÃO OBSERVANDO devidamente os prazos previstos no art. 6º, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.679 de 2022; e 4) por fim, até a presente data, não há decisão de cassação de tempo de propaganda partidária dessa agremiação a ser efetivada no segundo semestre de 2025".

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do pedido, diante da decadência do direito de pedir, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É o que importa relatar. Decido.

A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão no rádio e na televisão, com o objetivo primordial de difundir os programas partidários, tem sede no § 3º do art. 17 da Constituição Federal e previsão na Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 14.291/2022, tendo sido regulamentada pela Resolução nº 23.679/2022 do TSE.

De acordo com o art. 50-B, caput e §1º, da Lei dos Partidos Políticos, há direito ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, por meio exclusivo de inserções, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral que tenha cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017. Por oportuno, reproduzo adiante os dispositivos em referência:

Na Constituição Federal:

Art. 17. Omissis.

(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

Na EC nº 97/2017:

Art. 3º O disposto no §3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

(...)

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

Na Lei nº 9.096/1995:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(...)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

No caso, a secretaria deste Tribunal atestou que o pedido foi protocolado à data de 29 de julho de 2025, não observando, portanto, o prazo estabelecido de 10 a 25 de maio, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679 de 2022.

Sendo assim, verificada a manifesta intempestividade do requerimento para veiculação da propaganda partidária por meio de inserções no segundo semestre deste ano, deve incidir o disposto no §1º, do art. 6º, da Resolução nº 23.679/2022 do TSE, o qual impõe o não conhecimento do pedido.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte (TRE/RN. PropPart nº 0600421-71.2023.6.20.0000, relator Fernando de Araújo Jales Costa, Julgado em 06 de dezembro de 2023, PropPart nº 0600117-72.2023.6.20.0000/Natal, j. 11.05.2023, re. Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJe 16.05.2023; Pet nº 0600084-19.2022.6.20.0000/Natal, j. 20.04.2022, rel. Des. Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJe 27.04.2022).

Por fim, cumpre consignar que o Art. 8º, §5º, da Resolução 23.679 do TSE autoriza o julgamento monocrático desse tipo de pedido de veiculação de propaganda partidária, consignando, também, a natureza administrativa do procedimento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, NÃO CONHEÇO do pedido formulado pelo órgão de direção estadual do PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) no Estado do Rio Grande do Norte, para veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão no segundo semestre de 2024, mediante inserções regionais, em razão de sua manifesta intempestividade.

Intime-se.

À secretaria judiciária para cumprimento.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA MARTHA DANYELLE

Relatora em substituição

# OUTRAS INFORMAÇÕES

## RESOLUÇÃO N° 150/2025/PRES, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e disciplina o respectivo procedimento, nos termos da Resolução CNJ nº 591/2024.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## PORTRARIA CONJUNTA PRES/CRE N° 9, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta a Portaria Conjunta PRES/CRE 8, de 7 de agosto de 2025, no tocante às servidoras e aos servidores lotados na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## PORTRARIA CONJUNTA PRES/CRE N.º 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o horário de funcionamento da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte e a jornada de trabalho dos servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e dos Cartórios Eleitorais.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## PORTRARIA N° 131/2025/PRES, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

Aprova matriz de responsabilidades para atualização permanente do Portal da Transparência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## PORTRARIA N° 128/2025/PRES, DE 7 DE AGOSTO DE 2025

Aprova o Manual do Processo de Trabalho 6.3.3.1. Submissão de demandas de inovação.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

## Informativo Eleitoral

---

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Hallison Rêgo Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de agosto de 2025, além de outras informações relevantes do período.